



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

LÍVIA FONSECA DE PAULA ALMEIDA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

FORTALEZA

2016

LÍVIA FONSECA DE PAULA ALMEIDA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Monografia submetida à Coordenação do Curso Graduação em Direito, da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a aquisição do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Yuri Cavalcante Magalhães.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A448a Almeida, Lívia Fonseca de Paula.

Alienação parental : uma perspectiva jurídica / Lívia Fonseca de Paula Almeida. – 2016.
47 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães.

1. Alienação Parental. 2. Lei 12.318/2010. I. Título.

CDD 340

LÍVIA FONSECA DE PAULA ALMEIDA

ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC.

Aprovada em: 17/06/2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Yuri Cavalcante Magalhães (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Regnoberto Marques de Melo Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Fernando Demétrio de Sousa Pontes
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Silvania e Olímpio.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela dádiva da vida, pelas bênçãos concedidas, por me dar a oportunidade de conquistar mais uma vitória.

À minha mãe Sylvania, pelo amor incondicional, por sempre acreditar que sou capaz, pela dedicação e educação que foi me dada, fazendo de mim o que sou hoje.

Ao meu pai Olímpio, por toda segurança e suporte dados a mim.

À minha irmã Luana, que me atura desde pequena, pelo companheiro, amizade e cuidado demonstrados de todas as formas, até mesmo sem ser dita uma só palavra.

Ao meu padrasto Zé, que contribuiu significativamente, com toda paciência, para meu crescimento e amadurecimento como ser humano.

Ao meu namorado Matheus Gress, meu companheiro de todas as horas, pela paciência, amor, carinho e por muitas vezes acreditar em mim mais do que eu mesma.

À Tia Veruska e Tio Sérgio, por fazerem parte do meu dia a dia e pelas boas risadas que sempre me proporcionam.

Às minhas avós, tios e primos, por toda torcida e apoio, por acreditarem em meu potencial.

À minha querida amiga-irmã Fernandinha, por todo companheirismo durante esses (difíceis) cinco anos de Faculdade, por me apoiar nos momentos de sufoco e me fazer entender o real sentido de amizade.

Às amigas do grupo “azamigas FD”, por dividir comigo a (nada fácil) rotina, por transformarem momentos, muitas vezes, ruins e desestimulantes em diversão, pelos conselhos dados e pelas dicas trocadas.

À Defensoria Pública da União no Ceará, Instituição na qual acredito e defendo com todas as forças, onde estagiei por quase dois anos, e aprendi a ser mais humana, em especial, através da minha “chefa” Dra. Carolina Botelho.

À Karlinha e todas as amigas da DPU, pelo companheirismo diário, e por fazerem desse estágio o melhor do mundo.

Ao Prof. Yuri Cavalcante Magalhães, por ter aceitado de prontidão e com muito bom grado meu convite para ser meu orientador, pela contribuição, apoio, ou simplesmente pelas palavras de incentivo para a realização deste trabalho.

Ao Professor Regnoberto e ao Mestrando Fernando Demétrio, por terem aceitado, prontamente, o convite para participar da minha banca avaliadora.

Por fim, a todos aqueles que me acompanham de alguma forma e contribuem para a concretização dos meus sonhos.

“Ninguém pode persuadir outra pessoa a se modificar. Cada um de nós toma conta da porta da mudança, que só pode ser aberta pelo lado de dentro. Não podemos abrir a porta de outra pessoa, seja por meio de argumentos ou de pressão emocional.”

Marilyn Ferguson

RESUMO

Abordar esse tema "Alienação Parental" é uma forma de tentar trazer à tona um assunto que, apesar de ser vivido por grande parte dos filhos de pais separados, ainda é pouco difundido por uma grande parcela da sociedade, sobretudo pelos próprios operadores do Direito. A Alienação Parental consiste basicamente na interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Por conta da prática reiterada desses atos que vinham e vêm sendo utilizados pelos guardiões da criança ou adolescentes adveio a Lei nº 12.318/2010, como tentativa de inibir ou atenuar seus efeitos, o que também será analisado neste trabalho. A pesquisa tem como material de estudo fontes bibliográficas que registram o debate atual acerca do objeto do trabalho, visando uma abordagem acerca dos mais variados pontos que envolvem o tema. Além da abordagem doutrinária da questão, faz-se uma pesquisa jurisprudencial, objetivando um maior embasamento para o empreendimento científico. Assim, a presente obra tem como escopo principal a análise da Alienação Parental abordando uma perspectiva jurídica, analisando suas características, os meios adequados para o seu combate através do Poder Judiciário e a importância da Lei nº 12.318/2010 como meio para inibição de tal prática.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010.

ABSTRACT

Approach this theme "Parental alienation" is a way of trying to bring up a subject that, despite being lived for about 80% of the children of separated parents, is still not widespread for a large portion of society, especially by jurists. Parental Alienation consists basically on interference in psychological education of the child or adolescent promoted or induced by one of the parents, grandparents or by having the child or teenager under his authority, guard or surveillance for that parent or repudiate that causes injury to the establishment or the maintenance of links with this. On the practice of these acts that came and repeatedly have been used by the guardians of the child or adolescents came law nº 12.318/2010, as an attempt to inhibit or mitigate its effects, which also will be analyzed in this work. The research has as study material bibliographic sources that record the current debate about the object of work, targeting an approach about the various points that involve the theme. Besides the doctrinal approach to the issue, a judicial research, aiming at a greater support to the scientific enterprise. Thus, the present work has as main scope analysis of Parental Alienation addressing a legal perspective, analyzing its characteristics, the appropriate means to combat through the Judiciary and the importance of law nº 12.318/2010 as a means for inhibition of this practice.

Keywords: Family. Parental Alienation. Law nº 12.318/2010.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 FAMÍLIA	16
1.1 Conceito de família	16
1.2 Constitucionalização da família	17
1.3 Do poder familiar	19
1.4 Separação da família e seus reflexos	21
1.4 Princípio do melhor interesse do menor	22
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.1 Origem e Conceito.	26
2.2 Identificação.	28
2.3 Características do genitor alienador	30
2.4 A criança alienada	31
2.5 Efeitos e consequências	33
3 A LEI 12.318/2010 COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL	35
3.1 Lei 12.318/2010	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

Alienação Parental é um tema atual que, embora discutido mais frequentemente, precisa de uma maior atenção, tendo em vista que assola grande parte das famílias brasileiras.

O termo significa a prática do pai, da mãe ou daquele que detenha a guarda de “programar” a criança para odiar um dos genitores. Geralmente, os atos de alienação vêm depois da separação dos pais, o que por si só já se configura algo traumático para criança.

Quando a separação é litigiosa, o casal divorciado, muitas vezes, por não saber administrar os contornos do fim de um relacionamento, transmitindo a sua não afetividade em relação ao (à) ex-companheiro aos filhos, não distingue a diferença entre fim da conjugalidade e fim da parentalidade, dando origem a Alienação Parental que pode gerar, dentre outros prejuízos, o rompimento total do vínculo familiar.

Diante da recorrência de casos relacionados ao assunto, surgiu a necessidade da criação da Lei 12.318/2010, conferindo maiores poderes aos juízes e estabelecendo que a prática dessas ações ferem uma série de princípios e direitos fundamentais. A lei vem como forma de interferir positivamente na realidade de muitas crianças e adolescentes que são vítimas da Alienação Parental, bem como coagir aquele que coloca a criança na posição de vítima.

O presente estudo se mostra um tema de discussão atual, tendo em vista sua relevância, sobretudo após o advento da Lei nº 12.318/2010. Este trabalho tem como método a pesquisa exploratório-explicativa, visando proporcionar maior familiaridade com o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito e identificar os fatores que contribuem e/ou os determinam.

Com base nos procedimentos técnicos, este projeto se utilizará de pesquisa bibliográfica baseada em material já elaborado como: periódicos, artigos científicos, livros, etc. Além disso, foi feita uma pesquisa legislativa e jurisprudencial, visto que seria inviável o estudo dos objetivos desta obra sem a análise das leis que se referem ao tema, bem como as jurisprudências mais atuais relativas ao assunto. Apoiada em tal acervo, a monografia se divide em três partes.

Na primeira, tentou-se descrever aspectos relevantes quanto à conceituação, constitucionalização e dissolução das entidades familiares. Além disso,

abordou-se, também, sobre a questão do poder familiar, bem como do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na segunda, adentrou-se no tema da Alienação Parental em específico, expondo seu conceito, suas formas de identificação, seus efeitos, consequências e como esta influencia os envolvidos: alienador, criança alienada e genitor alienado.

Por fim, antes da conclusão da pesquisa, acreditou-se ser de grande importância a avaliação e aprofundamento da Lei 12.318/2010, seus impactos e consequências jurídicas.

Nesse sentido, também é de interesse da temática proposta o estudo do acesso ao Judiciário no que tange às demandas na área de Família que versam sobre a Alienação Parental. Dessa forma, servirão de fonte de pesquisa as jurisprudências relevantes.

2 FAMÍLIA

“Eu me recuso definitivamente ver meu pai porque a cada vez que eu falo com ele ao telefone ele reclama que me vê muito pouco...” Sarah, 28 anos, vítima de SAP, depois de ter telefonado para seu pai pela primeira vez em seis anos¹.

2.1 Conceito de família

À medida que a sociedade foi evoluindo, o conceito de família foi se amoldando. O Código Civil de 1916, em seu artigo 233 ainda definia o marido como chefe da relação conjugal, e diante disso, era-lhe intrínseca uma série de competências, dentre elas, até mesmo, a de “autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal².” O que hoje parece soar como absurdo já fora imposto e vivido por muitos.

Após o advento do Estado social e ao longo do século XX, “a família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção” (LÔBO, 2010; p.18). Família é a primeira estrutura social que um ser humano habita, além de ser a unidade base da sociedade, é formada por um grupo de pessoas unidas pelas relações matrimoniais e pela consanguinidade. Numa perspectiva mais ampla, pode ser compreendida por uma organização de pessoas ligadas por laços afetivos.

A palavra afeto vem do latim e tem o significado de produzir impressão, que demonstra inclinação ou estima, afeiçoado, dedicado, simpatizante, comover o espírito e, por extensão, unir, fixar, definição que diverge da antiga conceituação de que família era, tão somente, aquela biológica e advinda do casamento. De acordo com Paulo Lôbo:

A socioafetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, por meio dos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990. Há muito tempo, obras de antropologia, de outras ciências sociais e de psicanálise já tinham chamado a atenção para o fato de que é só após a passagem do homem da natureza para a cultura que se torna possível estruturar a família. Pode-se dizer que a evolução da família

¹ GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

² BRASIL. Código Civil. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**.

expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo³.

Família é tudo aquilo que se ama, e todas as formas – e intensidades – de amor são válidas. Diante disso, especialistas e intelectuais afirmam que não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade, sendo, portanto, algo que está em constante mutação. Nas palavras de Mônica Guazzelli:

Não custa repetir o quanto a organização das famílias tem se alterado nos últimos tempos, transformando, quase que continuamente, suas plurais e multifacetadas configurações estruturais. A família deixou de ser meramente um núcleo econômico e de reprodução, para ser espaço de companheirismo e livre de expressão de afeto. A família tornou-se mais democrática com as relações intrafamiliares estabelecidas e patamar mais igualitário⁴.

Entretanto, importante ressaltar que, apesar de ser uma estrutura de afeto, nem sempre os afetos ali desencadeados são os mais virtuosos ou admiráveis. Na intimidade do lar, aparecem, também, graves problemas.

2.2 Constitucionalização da família

Fazendo uma breve análise das constituições brasileiras, nota-se que elas reproduzem as fases históricas que o país viveu, em relação à família, sobretudo com o advento do Estado Social. A Constituição de 1824 não fez nenhuma referência à família em particular, o que demonstra seu aspecto individualista e liberal, bem como a Constituição de 1891, que trouxe um capítulo exclusivo para família reconhecendo somente o casamento civil, notadamente, como forma de retirar da Igreja Católica o direito ao controle do ato jurídico válido do casamento.

A Constituição de 1934 surge em um contexto de crise política e econômica-social, após a primeira guerra mundial, seguida da depressão econômica dos Estados Unidos, em 1929. A partir dela, o Brasil começa a engatinhar no que se refere à questão do intervencionismo do Estado, “onde pela primeira vez, normas

³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p 29.

⁴ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: Maria Berenice Dias (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 33-60.

relativas a alguns direitos sociais como salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias, direito a férias, assistência médica, entre outros, debutaram no corpo de uma Constituição Nacional⁵.

O item “*Da Família, da Educação e da Cultura*” foi inserido nessa constituição, no entanto, a mesma se preocupou muito mais com o casamento do que com a própria família em si. Vejamos o entendimento de Pontes de Miranda, ao comentar o capítulo que trata “da família” na Constituição de 1934:

Não é, porém, no sentido de determinado sistema jurídico que se emprega, na Constituição de 1.934, a palavra família. Não é algo de concreto que se referem os textos constitucionais, e sim à instituição social da família, o qual vale por uma diretriz programática da Constituição de 1.934, além de pequenos preceitos mais precisos que valem como regras de direito cogente, como o que se refere à indissolubilidade do vínculo conjugal⁶.

A Constituição autoritária de 1937, instituída através do golpe de Estado perpetrado por Getúlio Vargas, tratou da família em seus artigos 124 e 127, “a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais.” (LÔBO, 2010; p.34). Importante, também, neste item, a observação de José Sebastião de Oliveira:

Nessa constituição deixou de ser regulada por norma constitucional a questão de se estender os efeitos civis ao casamento religioso. Tal posicionamento veio a ocorrer em virtude da lei 379, de 16 de janeiro de 1937, que efetivamente regulou o casamento religioso para os efeitos civil, portanto, tornando-se um assunto inerente ao direito comum⁷.

Na Constituição de 1946 não houve alterações muito significativas relativas à família em relação à Constituição de 1934, ela apenas estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência, assim

⁵ SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Constitucionalização do direito de família**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/14248>. Acesso em 03 mai. 2016.

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936. p.84

⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 45.

como a Constituição de 1967 que disciplinou tal matéria no artigo 167 e seus quatro parágrafos, limitando-se a manter os direitos já conferidos pela constituição anterior.

O Direito de Família, com a chegada da Constituição de 1988, sofre profundas alterações de estrutura e conteúdo. A família passa a ser proclamada como a base da sociedade, não podendo ser impunemente violada pelo Estado, porque então seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado.

A expansão da proteção do Estado à família se dá de forma muito impactante e revolucionária com o advento da Carta Magna de 1988, importante citar aspectos como:

- a) A família assume a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- b) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- c) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- d) A natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológica e não biológica;
- e) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros;

É por aspectos como esses citados que a Constituição Federal de 1988 é uma das maiores conquistas no direito de família. “A Constituição procedeu à clara opção pelos valores de dignidade da pessoa humana em superação do individualismo marcante em nosso ordenamento anterior. [...] a pessoa prevalece sobre qualquer valor patrimonial⁸”. Portanto, a constitucionalização do Direito Civil, sobretudo dos direitos relativos à família, decorre de uma evolução histórica lenta, desde o estado liberal até o estado democrático de direito.

2.3 Do poder familiar

Com a promulgação da nova Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 5º, surge o conceito de Poder Familiar, substituindo o que era

⁸ SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Constitucionalização do direito de família**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/14248>. Acesso em 09 mai. 2016.

conhecido como Pátrio Poder, assegurando ao Homem e a Mulher igualdades de direitos e deveres no âmbito da sociedade conjugal⁹.

O poder familiar, como bem pontua a professora Maria Helena Diniz, é:

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho¹⁰.

Portanto, enquanto os filhos não possuem capacidade civil plena, “estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do artigo 1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda¹¹”.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, §5º, quando se refere aos "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", corroboram com o expresso no artigo 1.631 do Código Civil sobre a igualdade quando diz respeito à titularidade e exercício do poder familiar pelos cônjuges ou companheiros.

Diante disso, compete aos pais, durante o casamento ou união estável, em conjunto exercer o poder familiar, e, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. No entanto, com a dissolução da família, o poder familiar de ambos os pais continua a ser exercido conjuntamente. É o que está disposto no Código Civil Brasileiro de 2002.

Vale salientar que um dos principais objetivos que se almeja por intermédio do exercício do poder familiar é o desenvolvimento sadio e equilibrado do menor por meio de uma adequada formação, para que seja criado um ser humano com qualidades mínimas e sob o prisma da educação, dos preceitos morais e sociais.

O artigo 229 da Constituição Federal elenca a reciprocidade no âmbito da família uns para com os outros, "Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Emendas Constitucionais / Emendas Constitucionais de Revisão / Ato das Disposições Constitucionais Transitórias / Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º]. Brasília, 5 de outubro de 1988..

¹⁰ DINIZ. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. rev. e atual.de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

¹¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 11.

velhice, carência ou enfermidade¹²". É importante denotar que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente também amplia estes deveres para a comunidade e a sociedade em geral e ao Poder Público:

É dever da família, da comunidade em geral e do poder público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à alimentação, à dignidade, ao lazer, a profissionalização, a cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹³.

Além disso, o poder familiar tem como característica ser inalienável e indisponível, não podendo ser transferido pelos pais a título gratuito ou oneroso, além de ser, também, irrenunciável. É também imprescritível, no sentido de que dele o genitor não decai pelo fato de não exercitá-lo, somente podendo perdê-lo na forma e nos casos expressos. É ainda incompatível com a tutela, não se podendo nomear tutor a menos cujos pais não forem suspensos ou destituídos do poder familiar.

2.4 Separação da família e seus reflexos

É bem verdade que, ultimamente, o número de divórcios e separações no Brasil vem crescendo absurdamente. Uma pesquisa divulgada pelo IBGE em 2012 afirma que o tempo médio do casamento no Brasil é de quinze anos. Uma das explicações para tal fato é a mudança na legislação que facilitou o acesso ao divórcio, acabando com o instituto da separação, com os altos preços de alguns processos e com os prazos longos.

Antigamente, um casal que quisesse colocar um "ponto final" na relação conjugal precisava, primeiramente, estar separado de fato há um ano e depois entrar com o pedido do divórcio. Hoje, quando inexistem filhos e litígio o divórcio pode ser feito diretamente no cartório e demora cerca de trinta dias.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.571 parágrafo 1º diz que "o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio¹⁴" e de acordo com seu artigo 1.632: "A separação judicial, o divórcio e a

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Emendas Constitucionais / Emendas Constitucionais de Revisão / Ato das Disposições Constitucionais Transitórias / Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º]. Brasília, 5 de outubro de 1988.

¹³ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. [Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências]. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos¹⁵”.

Todos sofrem com a ruptura, mas os prejudicados são os filhos menores advindos da união, seu maior desejo, geralmente, é manter os pais juntos. Diante disso, as crianças podem ficar confusas, visto que, muitas vezes, ainda não entendem o que acontece na família quando ocorre a separação. Além de serem muito dependentes dos pais, podem se sentir culpados pela saída de um dos dois do lar, influenciando negativamente sua formação como pessoa.

O momento da separação do casal, pela dissolução da união ou pelo divórcio, é onde surgem as mais diversas patologias, tanto da família em si como de seus membros. Na grande maioria dos casos é o pai que se afasta do núcleo familiar, passando a conviver menos com os filhos, sendo a relação mediada pela mãe.

A partir daí, surge um delicado problema no que se refere à guarda dos mesmos. Este só começa a surgir quando aparecem os primeiros sinais de discórdias, uma vez que os direitos e deveres estabelecidos nas relações parentais devem ser exercidos conjuntamente pelo pai e mãe em condições de igualdade, e após o divórcio é tomar decisões de forma amigável nem sempre é possível (FILHO, 2009).

Quando os pais não conseguem chegar a um consenso com relação à guarda dos filhos, um juiz, além de tentar dirimir a impasse entre os genitores, buscará priorizar o bem estar dos filhos menores, de modo que os seus interesses sobreponham-se aos de seus pais, como eixo central de todo o problema da guarda. Essa é uma imposição legal que emerge do artigo 1.584 do CC: “Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la¹⁶”.

2.4 Princípio do melhor interesse do menor

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 227:

¹⁵ VIEIRA, Ketti. **A regulamentação do direito de visitas**: uma forma de alienação parental?, Revista Âmbito Jurídico, 2012.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com “absoluta prioridade”, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, devendo, ainda, resguardá-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹⁷.

Complementando o que está disposto na Constituição e na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, a Lei 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de detalhar os direitos assegurados e proteger o menor além de fazer cumprir a lei através de meios legais, garantindo de forma ampla a aplicação do referido princípio.

São direitos fundamentais da criança a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação das políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência¹⁸.

Nota-se um reconhecimento também por parte da sociedade internacional, através da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que estabelece seu Princípio II:

A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança¹⁹.

Portanto, o melhor interesse da criança deve ser o critério norteador de toda e qualquer decisão tomada pelos pais. De acordo com Paulo Lôbo (2010, p. 77) “O princípio não é uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”.

Apesar de tamanha preocupação em colocar a criança e o adolescente como sujeito de direitos, o que se vê na prática é a constante violação desses direitos.

Com os conflitos decorrentes da separação judicial vem em seguida a disputa de guarda da criança, e independentemente dos motivos que acarretaram a

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Emendas Constitucionais / Emendas Constitucionais de Revisão / Ato das Disposições Constitucionais Transitórias / Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º]. Brasília, 5 de outubro de 1988.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. [Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências]. Brasília, 13 de julho de 1990.

¹⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

dissolução do casamento ou da união estável, a fixação da guarda será com base no melhor interesse desse menor. Como bem preceitua Carlos Roberto Gonçalves:

Não se indaga, portanto, quem deu causa à separação e quem é o cônjuge inocente, mas qual deles revela melhores condições para exercer a guarda dos filhos menores, cujos interesses foram colocados em primeiro plano. A solução será, portanto, a mesma se ambos os pais forem culpados pela separação e se a hipótese for de ruptura da vida em comum ou de separação por motivo de doença mental. A regra inovadora amolda-se ao princípio do “melhor interesse da criança”, identificado como direito fundamental na Constituição Federal (art. 5º, § 2º), em razão da ratificação pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança – ONU/8932²⁰.

O fim do casamento dos pais, por si só, já se configura uma situação traumática para a criança, podendo acarretar em situações bastante desconfortantes como, ansiedade, sentimento de abandono pelo fato da diminuição do tempo em companhia dos pais, problemas escolares, dentre outros. Para que a criança sofra o menos possível com esses problemas, é necessário que se evite que as discussões dos pais sejam descontadas nelas, ou discutido em sua presença. Com os efeitos e consequências do fim do casamento surge então a síndrome da alienação parental, e com isso a proteção ao menor é extremamente necessária.

A qualidade intrínseca reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto quanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, que venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos²¹.

De acordo com Marcos Duarte²², os atos de alienação provocam uma exposição cada vez maior de crianças e adolescentes à violência, seja a praticada pela sociedade ou mesmo no ambiente familiar, trazendo prejuízos ao seu pelo desenvolvimento moral e psíquico e causando-lhes danos que podem ser considerados irreversíveis. Quando o genitor alienador destrói a imagem do outro perante os filhos, a insegurança e a dúvida passam a estar bem mais frequentes em

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 6, p. 281.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 09 – jan./jun. 2007, p. 37.

²² DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. -1. ed.– Fortaleza: Leis&Letras, 2011. p 120

seu psicológico e, por isso, as crianças acabam, muitas vezes, ficando em posição de expectador, precisando se calar.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou a raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama²³.

3.1 Origem e conceito

O Professor da Clínica Infantil da Universidade de Colúmbia Richard Gardner (1931-2003) foi o precursor no que diz respeito aos primeiros estudos, por volta de 1985, sobre a Síndrome de Alienação Parental. Suas teorias são mundialmente conhecidas e servem de “lastro para sentenças judiciais e como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento pelo rompimento entre casais.” (DUARTE, 2011, p. 114).

A partir de então o tema foi cada vez mais difundido ao redor do mundo. No Brasil, o tema começou a ser espalhado em nossos tribunais por volta do ano de 2003, onde foram prolatadas as primeiras decisões reconhecendo a existência da alienação parental, que há muito já vinha se propagando no direito de família.

Importante ressaltar que, Gardner definia os efeitos psicológicos dessa manipulação de “síndrome de alienação parental”: programar a criança para odiar seu genitor sem qualquer justificativa. Para Sandra Vilela, há uma diferenciação entre alienação parental e síndrome de alienação parental.

Enquanto a síndrome é definida nos termos do que já foi exposto por Gardner, a alienação parental, por sua vez, “é todo o ato que visa de qualquer forma afastar a criança da convivência com o seu genitor, não sendo necessário que a criança repudie o genitor alienado, bastando que o filho se afaste deste genitor para

²³ DIAS, Maria Berenice. **Uma nova lei para um velho problema.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em: 14 mai. 2016.

caracterizar a alienação parental²⁴". No entanto, a expressão "síndrome" perdeu um pouco seu uso e é duramente criticada, isto por que:

"síndrome" significa distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação emocional ao genitor. Já "alienação" são atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo "alienante", que nem sempre é o guardião. Chama-se de "alienado" tanto o genitor quanto o filho vítima desta prática. Por isso vem sendo utilizada somente a expressão "alienação parental", que identifica o processo consciente, ou não, desencadeado por um dos genitores – geralmente o guardião – para afastar a criança do outro²⁵.

A Alienação Parental está diretamente relacionada com a separação e o divórcio, quando as mágoas do término do relacionamento ainda não foram totalmente cicatrizadas, o que não impede a identificação de alguns traços alienantes durante a relação conjugal. Caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, cônjuge alienador, transforma a consciência e concepção de seus filhos, por meio de diferentes tipos de atuação, visando destruir qualquer tipo de vínculo com o outro genitor, cônjuge alienado, sem que haja motivos reais que justifiquem essa condição.

Nas palavras de Marcos Duarte:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o "inimigo²⁶".

Dessa maneira, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 15) "os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar." Infelizmente, a criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado, daí a finalidade do "alienante" é atingida: levar o filho a afastar-se de quem o ama.

Apesar de ser manifestada, principalmente, no ambiente materno devido ao costumeiro pensamento de que a mulher é mais indicada para exercer a guarda

²⁴ VILELA, Sandra. Alienação Parental. Disponível em: <http://www.sandravilela.adv.br/alineacao-parental/>. Acesso em: 14 mai. 2016

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um crime sem punição, in Incesto e Alienação Parental: **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.16.

²⁶ DUARTE, Marcos., 2011. p. 114.

dos filhos, a Alienação Parental pode incidir em qualquer um dos genitores, pai ou mãe. Além disso, pode se estender até aos outros parentes, tais como avós, tios, irmãos, etc. Nesse sentido:

A Alienação Parental não acontece só com os genitores, avós também a praticam, situação cada vez mais comum nos dias de hoje. Muitos são os avós que criam seus netos, seja pela falta de condição financeira dos genitores em mantê-los, seja porque eles se tornaram genitores na adolescência ou muito jovens. Encontram-se esses avós na fase da síndrome do vazio, ou seja, os filhos saíram de casa e esse neto vem a preencher essa lacuna, levando os avós que detém a guarda pacífica a praticarem a alienação, para assim não perderem a “companhia” do neto²⁷.

De acordo com Fábio Figueiredo²⁸, o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto à multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

3.2 Identificação

Faz-se necessária a identificação da Síndrome de Alienação Parental, para que se possa ter a certeza de que a criança está realmente sendo vítima de tais atos. O tempo trabalha a favor do alienador, portanto, quanto mais demorada for a identificação do que vem acontecendo, menos chances há de ser devidamente reparada sem que traga maiores prejuízos aos envolvidos, pois a alienação além de demandar problemas psicológicos, traz consequências das mais variadas.

Jorge Trindade menciona a necessidade de se identificar a Síndrome de Alienação Parental para que seja realizada a melhor e o mais eficaz método no seu tratamento:

²⁷ GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>> Acesso em: 16 mai. 2016

²⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 39-40.

O primeiro passo é identificar a Síndrome de Alienação Parental. Para isso é necessário informação. A seguir, é importante dar-se conta de que a Síndrome de Alienação Parental é uma condição psicológica que demanda tratamento especial e intervenção imediata. De fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienado e do alienador. Ademais, por todas as dificuldades que engendra, é importante que a Síndrome de Alienação Parental seja detectada o quanto antes, pois quanto mais cedo ocorrer à intervenção psicológica e jurídica menores será os prejuízos causados e melhor o prognóstico de tratamento para todos²⁹.

Importante salientar que a Alienação Parental possui três estágios: leve, moderado e grave, estando eles relacionados diretamente com as etapas de execução da alienação, bem como com o comprometimento psicológico da criança alienada:

O estágio leve é onde a alienação é iniciada, sendo sua característica basilar a sutileza, o filho começa a receber informações negativas sobre o genitor alienado do genitor alienador. Inicia o processo de desconstituição da figura do genitor alienado minuciosa e gradativamente, passando o filho a desconfiar e levemente repulsar o genitor alienado, embora ainda haja afeto.

O estágio moderado leva o filho alienado a posicionar-se contrário às decisões do genitor alienado e repulsá-lo com maior clareza, deixando explícito o desejo de afastamento, valendo como modelo ideal o genitor alienador e o círculo a que este pertence.

O estágio grave é denotado quando o filho alienado não aceita a proximidade do genitor alienado e quando o faz, deixa claro que o afeto está se transformado em ódio, repulsa. Neste último estágio o comportamento do filho caracteriza a síndrome³⁰.

Algumas situações encontradas na conduta do genitor podem servir de base para a identificação, tais como: denigrir a imagem da pessoa do outro genitor; organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunicar ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.); tomar decisões importantes sobre a

²⁹ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 25.

³⁰ GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>> Acesso em: 18 mai. 2016

vida dos filhos sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.), dentre outras atitudes.

A identificação da Alienação Parental não é uma tarefa fácil, tendo em vista que envolve matéria de Direito, no sentido da reparação e, na identificação envolve principalmente questões intrínsecas à Psicologia. Diante disso, deve ser um trabalho balizado com auxílio de profissionais capacitados.

3.3 Características do genitor alienador

O comportamento do alienador pode ser dos mais diversos, muitas vezes, usando bastante a criatividade, o que dificulta a formação de uma lista fechada das possíveis condutas. Entretanto, de acordo com Jorge Trindade³¹, algumas condutas são bem conhecidas:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. Interceptar cartas, *e-mails*, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, etc.);
6. Impedir visitação;
7. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
8. Trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
9. Ameaçar e punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
10. Ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro;
11. Impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;

Em alguns casos, o alienador é capaz até de fazer falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos, tentando com isso, fazer com que o contato do outro cônjuge com o filho seja interrompido pela via judicial. Durante esse tempo, o progenitor alienador usa toda sua campanha de injúrias e descrédito, para que, independente de como conclua o processo penal, a criança já expresse sua aversão e seu rechaço ao progenitor alienado.

³¹ TRINDADE, Jorge. op cit. p 25

Além disso, os atos que impulsionam a Alienação Parental são, geralmente, movidos ou estimulados por sentimentos que envolvem o ódio, a inveja, o ciúme, mas principalmente o sentimento de vingança que o genitor alienador alimenta dentro de si. Os alienadores também apresentam alguns tipos de comportamentos denotativos de alienação, como dependência, baixa autoestima, dominância e imposição, sedução e manipulação, resistência a ser avaliado e até o hábito de atacar as decisões judiciais.

Dessa forma, pode-se concluir que o alienador é alguém ferido, magoado, inconformado com o fim do seu relacionamento ou com o abandono que julga ser vítima, daí surge seu sentimento de vingança, sendo o objeto para tingir o seu alvo o seu próprio filho, uma criança inocente que acaba arcando com as consequências dessas atitudes.

3.4 A criança alienada

A criança, após alienada (muitas vezes elas não conseguem discernir que estão sendo vítimas da manipulação, acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida), nutre dentro de si um sentimento de ódio e raiva do genitor alienado e sua família. Recusa-se a visitar, ou se comunicar com o outro genitor, sente medo e receio quando o ex-casal fica próximo, guarda sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconsequentes e exageradas.

Esse afastamento poderá ocasionar a perda total do vínculo entre a criança e o genitor alienado, o que não seria interessante de forma alguma, visto que o bom convívio com os pais é algo importantíssimo para o desenvolvimento emocional, psíquico e social da criança. Uma vez ocorrendo a destruição dessa convivência, a criança poderá desenvolver problemas diversos e até mesmo irreversíveis.

Uma das formas mais frequentes utilizadas como meio de distanciamento entre a criança e o ente alienado é o emprego das falsas denúncias, dentre elas a mais grave e mais frequente é a de abuso sexual.

A falsa denúncia de abuso revela o lado mais sórdido da vingança, tendo em vista que os próprios filhos serão sacrificados. A partir daí, “no universo jurídico, diante de uma denúncia, o juiz, frente à gravíssima acusação, não tem alternativa

senão expedir ordem determinando a suspensão temporária das visitas ou visitas reduzidas mediante monitoramento³²”.

Há também muitas denúncias de agressão física. O genitor alienante se aproveita de alguma situação em que a criança apareça com hematoma sofrido por ela mesma, e “imputa esta ao genitor na tentativa de formar uma personalidade agressiva na pessoa do genitor alienado³³”.

Todas essas denúncias, como já exposto, fazem com que o juiz tome decisões imediatas no sentido de afastar a criança do genitor (em tese o abusador ou agressor), em defesa de sua integridade física e psicológica. Esta atitude para o alienante é de grande ganho, pois atende ao que ele mais almejava a distância do ente alienado. Até que se termine o processo de investigação e se tenha a certeza de que não houve abuso ou agressão, as visitas ficam suspensas, e se comprovada a denúncia o pátrio poder do ente abusador fica destituído.

Outra forma utilizada como meio de distanciamento é a implantação de falsas memórias. Mônica Guazzelli descreve:

O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira *lavagem cerebral*, com a finalidade de denegrir a imagem do outro -alienado – e, pior ainda, usa a narrativa do infante, acrescentando, maliciosamente, fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se *convencendo* da versão que lhe foi *implantada*. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado³⁴.

O fato merece total atenção, pois o alienante, já considerado doente, se envolve nas mentiras de tal forma que ele próprio passa a acreditar nos absurdos que inventam, fazendo, muitas vezes, com que os profissionais da área também acreditem na história. Daí surge a imensa responsabilidade do profissional que vai investigar e enfrentar o caso, devendo tomar uma atitude caso seja verificado que a denúncia não é verdadeira.

Infelizmente, “por mais preparados que estejam os operadores do direito e, inclusive, os profissionais técnicos (psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras),

³² GUAZZELLI, Mônica. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 191.

³³ RODRIGUES, Alcir Gomes. **Alienação Parental, crime sem pena**. 2012. Monografia (Graduação em Direito. Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. p 37.

³⁴ GUAZZELLI, Mônica, op. cit., p. 192.

todos terão muita dificuldade em declarar, ante o depoimento afirmativo de uma criança, a absoluta inocência do genitor alienado³⁵”.

Todo esse jogo de mentiras acaba prejudicando a criança que terá uma enorme dificuldade em conviver com a verdade, já que sempre foi acostumada com a manipulação e dissimulações, tendo aprendido a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções.

3.5 Efeitos e consequências

Conforme já explanado anteriormente, com a consumação da Alienação Parental surgem na criança sérias sequelas que poderão comprometer, até de forma irreversível, o seu desenvolvimento. Os efeitos recaem tanto para o cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas principalmente sobre os filhos.

Esses efeitos prejudiciais que a Alienação Parental causa irá depender de alguns fatores como, idade da criança, características de sua individualidade, capacidade de superação, tipo de vínculo anteriormente estabelecido, entre outros.

Para Jorge Trindade a criança estará submetida a um conjunto de conflitos sob forma de “ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, transtorno de identidade, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas³⁶”.

Além disso, essas consequências podem perdurar até a vida adulta das crianças e adolescentes vítimas da alienação. Há casos extremos em que a vítima é levada ao suicídio, além de estar mais predisposta à anorexia, bulimia, desenvolvimento de uma personalidade antissocial e bipolaridade.

A síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento. Mas os principais efeitos da referida síndrome são aqueles correspondentes às perdas importantes (morte de pais, familiares próximos, amigos etc.). Como decorrência, a criança passa a revelar sintomas diversos: ora apresentasse como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida,

³⁵ *Id.*, p. 193.

³⁶ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p 24.

nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome³⁷.

Além da dificuldade de administrar seus relacionamentos interpessoais, a criança alienada tem seu desenvolvimento bastante comprometido, o que lhes traz grandes dificuldades em ter o devido controle dos conflitos gerados dentro de si mesmo. Caso não haja um tratamento rápido e eficaz, essas crianças e adolescentes construirão sua vida adulta pautada no desequilíbrio, absorvendo e internalizando dentro de si mesmos a dificuldade de manter relações interpessoais, e até mesmo amorosas, de forma sadia.

³⁷ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447>. Acesso em: 28 mai. 2016.

3 A LEI 12.318/2010 COMO FORMA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Devido ao número recorrente de casos relacionados à Alienação Parental, algumas decisões judiciais passaram a reconhecê-la, mesmo sem haver ainda legislação específica vigente. Portanto, o legislador passou a dar uma maior atenção ao assunto, tendo em vista que, muitas vezes, mesmo já havendo certa mobilização no Judiciário, muitas ocorrências ainda passavam despercebidas.

No dia 07 de outubro de 2008 foi feita a propositura pelo Deputado Federal Régis de Oliveira do anteprojeto (PL 4053/2008) de uma lei para os casos de Alienação Parental. A justificativa para o projeto consta que:

[...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...] [...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...] ³⁸.

O projeto teve sua tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família. Em 26 de agosto de 2010, inserida num contexto onde a demanda social gira em torno da participação mais efetiva dos pais na formação de seus filhos, chegou de forma oportuna em nosso ordenamento jurídico a Lei 12.318/2010, que dispõe sobre Alienação Parental.

Não se espera da lei, evidentemente, o efeito de remédio que leve à mágica transformação de costumes ou eliminação de dificuldades inerentes a complexos processos de alienação parental. Razoável é considerá-la como mais um ingrediente no contexto de redefinição de papéis parentais, mais uma ferramenta para assegurar maior expectativa de efetividade na eventual busca de adequada atuação do Poder Judiciário, em casos envolvendo alienação parental. Nessa posição, parece que o melhor efeito que se pode esperar não deve surgir apenas da relevância do pronunciamento da lei, pelos tribunais, mas de seu conseqüente caráter indutor de dinâmica familiar mais saudável, ao lado, por exemplo, da nova legislação sobre guarda compartilhada, que marca inflexão do ordenamento jurídico no sentido de reconhecer a parentalidade em dimensão mais ampla³⁹.

³⁸ OLIVEIRA, Regis (de). **Projeto de lei nº de 2008**. Dispõe sobre Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/601514.pdf>>. Acesso em 28 mai. 2016.

³⁹ PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 64

No próximo tópico far-se-á uma análise mais aprofundada da Lei 12.318/2010.

3.1 Lei 12.318/2010

O artigo 1º da Lei 12.318/2010 afirma que esta dispõe sobre a alienação parental. Em seguida, sua definição do ato está disposta em seu parágrafo único do artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este⁴⁰.

Tal artigo é exemplificativo e, portanto, não há que se falar em restrição dos sujeitos que podem incorrer na prática da alienação. Além dos pais, qualquer pessoa que detenha a guarda da criança como um possível alienador, incluindo os avós podem cometer os atos de Alienação Parental. Pode-se inferir também, a partir do artigo, que há três personagens principais: o alienante/alienador, autor dos atos que vêm descritos em seus incisos; a criança, vítima que possui sua integridade psicológica abalada com o intuito de afastar-se do outro genitor; o alienado, genitor que é distanciado do filho.

Além disso, reforçando o aspecto preventivo da lei, não se faz necessário o efetivo repúdio da criança ou do adolescente contra o genitor alvo do processo de alienação, basta que haja prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do artigo 2º destaca formas exemplificativas e genéricas de alienação parental, deixando evidente a discricionariedade do juiz, que terá a liberdade de declarar outros atos percebidos no contato com as partes ou constatados por perícia, praticados de forma direta ou com a ajuda de terceiros.

A existência de definição jurídica de alienação parental também permite ao juiz, em casos mais simples, identificá-la com razoável segurança, de plano,

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016.

para daí inferir efeitos jurídicos com agilidade, inclusive a adoção de medidas emergenciais para proteção a criança ou adolescente, restringindo, se necessário, o exercício abusivo da autoridade parental. À definição jurídica estrita, acrescentaram-se como hipóteses de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas no rol exemplificativo. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental, quando for o caso, ou de indícios. Antes de qualquer casuísmo, as hipóteses exemplificativas refletem as condutas clássicas pelas quais se opera a alienação parental⁴¹.

Eis, portanto, as hipóteses exemplificativas previstas em lei:

“I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade⁴²”;

Infelizmente, o divórcio traz consigo uma série de sentimentos ruins para os envolvidos, e, muitas vezes, os cônjuges passam a ser inimigo, o que fata diretamente os filhos. Os genitores trocam acusações infundadas e maldosas um do outro, passando a inserir a criança dentro deste contexto, por exemplo, falando para o menor que o outro genitor é pessoa mentirosa, irresponsável, não confiável, etc.

“II - dificultar o exercício da autoridade parental⁴³”.

Pode acontecer quando o alienador induz a criança a não obedecer ao outro genitor, tentando diminuir, através dessas ações, o exercício do poder familiar do genitor alienado. Ressalta-se que, mesmo que um dos pais tenha a guarda do filho, as decisões relativas ao interesse do menor devem ser consentidas e acordadas por ambos os genitores.

“III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor⁴⁴”.

“IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar⁴⁵”.

Configura-se Alienação Parental também o fato de dificultar o horário das visitas judicialmente programado ou até mesmo impedi-las, por exemplo, quando alienador combina uma atividade que atraia muito a criança justamente no dia previsto que ela estaria com o genitor alienado.

⁴¹ PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 48

⁴² BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Idem*.

“V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço⁴⁶”.

“VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente⁴⁷”.

Igualmente são considerados atos de alienação parental as denúncias injustas, como quando o genitor acusa falsamente o outro de crime tais como abuso sexual ou maus tratos com o intuito de afastá-lo do filho ou dificultar sua convivência com o menor.

“VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós⁴⁸”.

Neste caso, faz-se necessário provar que a mudança do menor para outro local foi feita de forma dolosa, afim de que se confirme a alienação. Freitas e Pelizzaro fazem uma observação quanto à conduta do genitor alienador:

A conduta do alienador, por vezes, é intencional, mas muitas vezes sequer é por ele percebida (visto que se trata de má interpretação e direcionamento equivocado das frustrações decorrentes do rompimento afetivo com o outro genitor – alienado, entre outras causas associadas). Por fim essa conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que a faz produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à provação do alienante, que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: “você não quer ver a mãe triste, né?”, entre outras⁴⁹.

No entanto, como bem enfatiza o texto do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Alienação Parental, as hipóteses apresentadas acima são apenas exemplificativas, podendo existir, além delas, inúmeras outras situações que podem caracterizar a alienação.

O artigo 3º destaca o fato de que a prática da alienação parental fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente, como o direito à integridade física, mental e moral e o direito à convivência familiar:

⁴⁶ *Ibidem*.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental**: comentário à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 30.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda⁵⁰.

O dispositivo, ao ressaltar a preservação do afeto como valor fundamental a prevalecer nas relações familiares, caminha em compasso com o Direito de Família atual, colocando a criança e o adolescente como sujeito de direitos.

Além disso, nesse artigo nota-se uma interligação com a legislação brasileira e internacional, tendo em vista que o direito à convivência familiar faz parte dos direitos fundamentais da infância e da juventude, de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e em vários dispositivos e tratados internacionais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, também prevê o direito do menor à convivência familiar. Afinal, “a convivência familiar é de suma importância para o completo desenvolvimento harmonioso da criança e do adolescente na formação de sua personalidade, de tal modo que um ambiente familiar cercado de amor e compreensão é o ideal para a formação de um homem de bem.” (DUARTE, 2011, p. 120).

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 prevê que as partes, magistrado ou representante do Ministério Público ao identificar a prática da alienação, deve dar tramitação prioritária ao processo, além de promover medidas assecuratórias dos direitos do menor em defesa do alienado:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016.

do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas⁵¹.

A partir desse artigo, pode-se inferir que a separação total entre a criança e o acusado somente acontecerá em último caso, preservando a convivência, mesmo que de forma reduzida, entre ambos.

A suspensão de visitas ou modificação de guarda *inaudita altera pars* em boa hora tornaram-se inconcebíveis. Quis o legislador vincular tais medidas excepcionais somente à fase de pós-instrução processual (realização de perícia), devendo, enquanto pairar a dúvida, manter o contato, mesmo que assistido ou vigiado⁵².

Portanto, a manutenção do convívio entre criança e genitor passa a ser a regra. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PATERNAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **O direito de visitas, mais do que um direito dos pais constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos.** Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome da alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico.⁵³ (grifo nosso).

Com se pode extrair do artigo 4º da Lei de Alienação Parental, ao ser identificada a prática desta, tanto o juiz como o Ministério Público deverão ter máxima atenção ao processo relacionado a este caso específico, devendo ser verificada a aplicação da medida cautelar ou de urgência.

O artigo 5º da Lei 12.318/2010 prevê o ingresso de uma ação ordinária autônoma identificar a de ocorrência da Alienação Parental:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² DUARTE, Marcos. 2011. p. 126.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70028674190**, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 15/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&temIntTeor=true>. Acesso em: 31 mai. 2016.

criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada⁵⁴.

Ver-se que, associado aos operadores do Direito, existe a presença indispensável de psicólogos e assistentes sociais, ou caso se faça necessário outros profissionais de saúde que atuem em auxílio do magistrado na resolução do conflito familiar.

Há casos em que a presença de atos abusivos de alienação parental é tão evidente, que não se faz necessária a realização da perícia, permitindo de imediato a intervenção judicial.

No entanto, caso haja a necessidade de um laudo pericial, a lei estabelece alguns requisitos mínimos para assegurar a consistência deste como, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos indivíduos, dentre outros. Assegura Marcos Duarte:

Determina a lei de forma precisa, que a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. Além de idôneo, o perito deve ter conhecimento do tema dentro da área universitária e regularmente inscrito no órgão de classe⁵⁵.

Além disso, a lei é clara no sentido de que o laudo pericial deverá ser realizado em 90 dias, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada, e tratando-se de perícia complexa, pode o juiz nomear mais de um perito.

Todo esse estudo psicossocial é para que a criança e o adolescente sejam ouvidos em seus sentimentos, como sujeito de direitos, sempre buscando seus melhores interesses. O apoio desses profissionais em auxílio ao magistrado

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016.

⁵⁵ DUARTE, Marcos. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda*. - 1.ed. - Fortaleza: Leis&Letras, 2011. p.126.

possibilita aos envolvidos a compreensão do real significado de suas relações parentais. Importante que a criança tenha o entendimento de que ela não é a responsável pelo conflito entre os pais e nem para decidir questões relativas a sua guarda ou visitas, por exemplo.

O artigo 6º abre vasto campo de possibilidades ao magistrado, o que merece reflexão:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar⁵⁶.

O legislador ao definir “qualquer conduta que dificulte a convivência” dá ao magistrado a vasta possibilidade de se utilizar o poder discricionário. O inciso primeiro do artigo é o primeiro passo para se chegar a uma atenuação o até mesmo término da prática da alienação. Além disso, não há impedimento para que os demais incisos do artigo sejam utilizados em concomitância, bem como outras medidas necessárias.

Em seu inciso segundo, a Lei da Alienação Parental defende a prática da Guarda Compartilhada como forma de combate à alienação, ou se não, de diminuir suas consequências. Independente da mudança da modalidade de guarda, o inciso

⁵⁶ BRASIL, 2010, loc. cit.

ao afirmar que o período convivência familiar deve ser fixado em benefício do genitor alienado.

O Tribunal do Rio Grande do Sul já vinha decidindo pela ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. **OCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.** CRIANÇA DE TENRA IDADE. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS VISITAS. A visitação deve ser regulada não no interesse do pai ou da mãe, mas no interesse da própria criança, já que a **convivência** saudável com ambos os genitores é fator determinante para seu desenvolvimento. O parcial provimento do recurso foi para determinar que o período de visitação paterna seja ampliado permitindo, assim, um estreitamento do vínculo entre a menor e seu pai com o objetivo de criar entre os dois mais intimidade e confiança visando a **ampliação** do período no futuro próximo⁵⁷. (grifo nosso)
Embargos de Declaração Nº 70029220159, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 16/04/2009

O inciso sexto da Lei dá a possibilidade de a guarda compartilhada ser revertida em unilateral, quando necessário, porém sempre que possível será feito justamente o inverso, ou seja, a conversão da unilateral em compartilhada pois parte-se do princípio que esta é mais adequada para que se diminua os efeitos da Alienação Parental.

Permite-se também a aplicação de multa ao alienador, de acordo com o inciso terceiro da referida lei. Com isso objetiva-se a o desestímulo a certas práticas alienatórias. Segundo Perez:

As medidas de advertência, multa e ampliação da convivência da criança ou adolescente com o genitor, por exemplo, referendam a necessidade de se exortar os genitores ao exercício regular da autoridade parental, cessando eventuais abusos, antes da adoção de medidas mais incisivas. A lei dirige-se desde atos abusivos mais leves, passíveis de ser inibidos por mera declaração ou advertência judicial, até aos mais graves, que recomendariam suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico⁵⁸.

⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL. Embargos de Declaração Nº 70029220159. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, j. 16/04/2009. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029220159&num_processo=70029220159&codEmenta=2850840&temIntTeor=true. Acesso em: 05 jun. 2016.

⁵⁸ PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.58.

O inciso IV do artigo 6º da lei em questão não especifica o destinatário da media quando determina a possibilidade de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Por conta disso, a realização do acompanhamento não se restringe apenas à criança alienada, mas considera-se principalmente o auxílio psicoterápico ao genitor alienador que, geralmente, é quem mais precisa.

Em relação ao inciso VI quando o legislador prevê a possibilidade de determinação da fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente preleciona Perez:

A fixação cautelar da residência da criança ou adolescente é medida que pode viabilizar a manutenção de sua convivência com pai e mãe, em hipótese de alteração abusiva do local de residência. Tem fundamento na obrigação de ambos de assegurar à criança ou adolescente convivência familiar saudável. No mesmo sentido, a alteração de domicílio da criança ou adolescente é, segundo a lei, irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar salvo decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial⁵⁹.

O parágrafo único do artigo 8º da Lei 12.318/2010 deve ser interpretado em comunhão com o VI do artigo 6º da presente Lei. Senão vejamos:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial⁶⁰.

Além disso, pode haver, em alguns casos, a mudança abusiva de endereço, apresentada no parágrafo único do artigo 6º. Essa mudança por parte do guardião geralmente tem o intuito de dificultar a convivência da criança ou adolescente com o genitor alienado. No entanto, deverão restar evidências de que o propósito dessa mudança de endereço é realmente o de dificultar ou impossibilitar o exercício do direito de visita pelo outro cônjuge.

O artigo 7º da referida lei diz “A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou

⁵⁹ *Ibidem*. p. 59.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº. 12. 318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016

adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada⁶¹”.

Perez doutrina alegando que a recomendação de atribuição preferencial da guarda, nas hipóteses em que se verifica ser inviável a guarda compartilhada, ao genitor que viabiliza o efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro:

[...] tem por objetivo inibir a deliberada busca, em juízo, pela guarda unilateral, como instrumento para afastar ou dificultar o convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Razoável indicador de que um dos genitores pretende promover a efetiva convivência da criança com o outro genitor parece ser, em muitos casos, a própria proposta de compartilhamento da guarda ou fórmula equivalente. Sob este ponto de vista, parece correto afirmar que a nova lei dá maior efetividade ao instituto da guarda compartilhada, afastando óbices insinceros ou mera falta de empenho dos genitores para que sua implementação seja bem sucedida⁶².

Diante disso, observa-se que a Lei 12.318/2010 em conformidade com o entendimento doutrinário deixa claro que a guarda compartilhada deve ter preferência à guarda unilateral.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010** (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.65.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou abordar um tema que se faz necessário uma atenção redobrada, tendo em vista que a Alienação Parental está cada vez mais frequente nas famílias, sobretudo após o rompimento da relação matrimonial e conseqüentemente a separação do casal.

Indispensável entender em primeiro lugar que a família, em geral, e todo o conteúdo (aspectos, formas, conceitos, amplitude, etc.) que lhe é inerente vem sofrendo profundas mudanças em um espaço de tempo relativamente curto. As famílias estão cada vez mais “modernas”, o casamento não é mais considerado aquele vínculo eterno como antigamente. Hoje em dia, casar e separar virou corriqueiro.

Entretanto, quando dessa união advém filhos, o assunto não pode ser tratado da mesma forma. A partir daí, o foco passa a ser não mais o casal, mas sim as crianças, e quando estas são usadas pelos pais como de tentativa de vingança um do outro ou como forma de “salvar o casamento” é necessária uma intervenção.

Quando esse pai ou essa mãe consegue introduzir no psicológico da criança ou do adolescente uma imagem do ex-companheiro totalmente distinta da realidade, fazendo com que o filho se afaste ou até mesmo crie total aversão ao genitor que se ausentou do lar resta-se configurada a Alienação Parental.

Com o presente trabalho procurou-se verificar o que é a Alienação Parental, qual a sua origem e sua conseqüência tanto na vida dos genitores quanto na vida da criança e ou adolescente. O que se pode concluir é que, muitas pessoas nunca ouviram falar em tal assunto, entretanto a prática deste é bastante recorrente.

Verificou-se que a alienação parental está presente com mais frequência no ambiente materno, devido à ideia de que a mulher é quem deve exercer a guarda dos filhos, quando ainda pequenos. Porém esta pode ser desencadeada também pelo pai ou até mesmo por avós, tios, padrinhos conforme demonstrado na contextualização da pesquisa.

Diante disso, em 2010 entrou em vigor a Lei nº 12.318/2010, a chamada Lei de Alienação Parental, que surge com a expectativa de, através dos operadores do Direito juntamente com profissionais competentes de diversas áreas, atenuar os efeitos da prática de tais atos.

Essa legislação elenca, de modo exemplificativo, variadas formas de ocorrência da Alienação Parental, além de prever a possibilidade da realização de processo autônomo, com tramitação prioritária, incumbindo ao juiz, também, a responsabilidade de preservar a integridade psicológica da criança e ou adolescente.

A lei também prevê a possibilidade da conversão da guarda unilateral para a compartilhada, dando preferência a esta última. Entretanto, deixa claro também que independente da modalidade de guarda deverá ser ampliado o período de convivência em favor do genitor alienado.

Além disso, instituiu meios para coibir a prática dos atos por parte do alienador, como a aplicação de multa e suspensão do poder familiar.

A ideia é que esse tema seja cada vez mais difundido entre todos, e que estes o conheçam a ponto de conseguirem identificar quando há a presença da Alienação Parental, para que junto da aplicação efetiva da Lei 12.318/2010 possa se chegar a um número menos frequente de casos.

Importante também ressaltar que a Alienação Parental surge como um desafio para que haja mudanças relativas no que diz respeito ao real significado de ser pai e mãe ou responsável por uma vida, muitas vezes, indefesa.

Um bom genitor não é apenas aquele que se faz presente nos momentos de felicidade, ou que atende as devidas necessidades financeiras dos seus filhos, mas acima de tudo aquele que entende o propósito e o sentido da família, sobretudo que prioriza a importante relação de afeto que os filhos devem construir com os pais, estejam eles juntos ou não.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>. Acesso: 29 abr 206

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

_____. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 ago. 2010.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: um crime sem punição, in Incesto e Alienação Parental: **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Uma nova lei para um velho problema**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf> Acesso em: 14 maio 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 22. ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 5.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental**: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2011.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. Memórias falsas ou apuração inadequada? In: Dias, Maria Berenice (coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível em:

<http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=447>. Acesso em 28 mai 2016

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARO, Graciela. **Alienação Parental**: comentário à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GÓIS, Marília Mesquita de. **Alienação Parental**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5841/Alienacao-parental>> Acesso em: 18 mai 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOUDARD, Bénédicte. **A Síndrome da Alienação Parental**. Outubro de 2008. Disponível em: <<http://www.sos-papai.org>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

GUAZZELLI, Mônica. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KÉPES, Rada Maria Metzger. **A síndrome da alienação parental**: um estudo exploratório. 2005. 72 f. Monografia (Especialização em Direito da Criança e do Adolescente) – Fundação Escola Superior do Ministério Público, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Famílias. 4.ed., São Paulo: Saraiva, 2011

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1936.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41-68.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70028674190**, Rel. André Luiz Planella Villarinho, j. 15/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&templntTeor=true>. Acesso em: 31 mai. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. **Embargos de Declaração Nº 70029220159**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, j. 16/04/2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70029220159&num_processo=70029220159&codEmenta=285084>

0&temIntTeor=true >. Acesso em: 05 jun. 2016.

RODRIGUES, Alcir Gomes. **Alienação Parental, crime sem pena**. 2012. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2050/1/Alcir%20Gomes%20Rodrigues.pdf>> Acesso em: 13 maio 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**, Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 09 – jan./jun. 2007. Disponível em: . Acesso em: 13 maio 2016.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Constitucionalização do direito de família**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em <http://hdl.handle.net/10183/14248> Acesso em 25 abr 2016.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VIEIRA, Ketti. **A regulamentação do direito de visitas: uma forma de alienação parental?**, Revista Âmbito Jurídico, 2012.

VILELA, Sandra. Alienação Parental. Disponível em: <<http://www.sandravilela.adv.br/alineacao-parental/>>. Acesso em: 14 mai. 2016